



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

Requerente: **CARLOS TEIXEIRA NIQUINI**

Advogado : Dr. Fernando Pieri Leonardo

Advogado : Dr. André Marques Ferreira Pedrosa

Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

CSALB/maf

D E C I S ã O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), instaurado por Carlos Teixeira Niquini, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, em face do Ato GP/CR nº 04, de 7.10.2019 (DeJT - TRT2 - CAD. ADM. - 14.10.2019), do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que dispõe sobre a coordenação das atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da Unidade de Apoio Operacional - UAO no âmbito daquele Tribunal.

O Requerente objetiva suspender, liminarmente, *inaudita altera parte*, até decisão final de mérito a ser proferida por este Conselho, o Ato Administrativo 04/2019, "e, por consequência lógica, todo e qualquer relatório patrimonial que tenha sido produzido pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP do Tribunal Regional do Trabalho, por todo o período em que existiu a cumulação de atividades do mesmo juiz no NPP e no JAE, notadamente do Relatório de Pesquisa Patrimonial denominado Grupo São Judas/Niquini, até que seja detidamente analisado por esse Plenário as ilegalidades pontuadas alhures" (fl. 19).

Ainda liminarmente, pretende a suspensão de "todos os atos executórios praticados pelo Juízo Auxiliar de Execução - JAE (executor), quando seu embasamento legal seja um Relatório de Pesquisa Patrimonial, produzido pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP (investigativo), ambos firmados pelo mesmo juiz, por expressa e direta infração ao parágrafo 1º, do artigo 9º, da Resolução nº 138/2014 deste CSJT"; ou, alternativamente, se considerado por este Conselho Superior "que o Ato Administrativo ora impugnado supriu o comando expresso no parágrafo 2º do artigo 9º, da Resolução nº 138/2014, o que admitimos por exclusivo amor ao debate, que seja declarada a ilegalidade e desconstituídos todos os atos praticados pelo NPP e pelo JAE, anteriores à sua publicação, já que desemparrado (*sic*) de estofo legal, modulando os efeitos de tal decisão, nos termos do §1º do artigo 71 do Regimento Interno deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (fls. 19/20).

No mérito, pretende a anulação do “Ato Administrativo 04/2019, e, por consequência lógica, todo e qualquer Relatório de Pesquisa Patrimonial que tenha sido produzido pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial – NPP do Tribunal Regional do Trabalho, por todo o período em que existiu a cumulação de atividades do mesmo juiz no NPP e no JAE, notadamente do Relatório de Pesquisa Patrimonial denominado Grupo São Judas/Niquini, bem como os atos executórios praticados pelo JAE no mesmo período, ou alternativamente, ao menos os anteriores à publicação do Ato impugnado” (fl. 20).

Por fim, requer que “seja denunciada à Corregedoria Nacional o descumprimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do **requisito objetivo** por ele escolhido para a definição do conceito de ‘devedor contumaz’, com redação expressa no artigo 18º do Provimento GP/CR nº 02/2019 (30 Certidões no BNDT), infringindo diretamente o princípio da legalidade, e indiretamente o Artigo 4º da Resolução GP nº 138/2014 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (fl. 20).

O Ato atacado tem a seguinte redação (fl. 21, sublinhei):

“A DESEMBARGADORA PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem sido designado um único juiz para atuar junto ao Juízo Auxiliar de Execução, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial e à Unidade de Apoio Operacional de São Paulo como medida de racionalização e para atender ao princípio de eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO que foi recomendada, à Presidência, no item 11 da ata de correição ordinária (CorOrd – 4404-11.2019.5.00.0000), a submissão, ao órgão competente, de ato que autorize a excepcional mitigação da dedicação exclusiva atribuída ao magistrado designado como coordenador Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, da Resolução CSJT GP nº 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVEM, ad referendum do Colendo Tribunal Pleno:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

Art. 1º Fica autorizada a nomeação de magistrado para atuar, concomitantemente, na coordenação das atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da Unidade de Apoio Operacional - UAO.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Desembargadora Presidente do Tribunal”

O Requerente relata que o Ato atacado foi editado como **“uma REAÇÃO a uma constatação da Corregedoria Nacional de uma infração direta praticada pelo Tribunal Paulista, que descumpria comando externado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em afronta direta ao artigo 82 do Regimento Interno deste último órgão”** (fls. 4/5).

Isso, porque a Resolução CSJT nº 138, de 9.6.2014 (republicada no DEJT de 7.10.2016), que “dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências”, assim estabelece em seu art. 9º, §§ 1º e 2º (com a moldura da Resolução CSJT nº 193/2017 (DEJT de 10.7.2017):

“Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017).

§ 1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

§ 2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET). (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017)” (sublinhei)

Sustenta que o TRT da 2ª Região não vinha cumprindo, já antes da edição do Ato GP/CR nº 04/2019, como reconhecido nos “Considerandos”, as três condições para a mitigação da regra de dedicação exclusiva fixadas no § 2º da Resolução CSJT nº 138/2014, descumprimento esse também presente na edição do Ato, pois sujeitou a mitigação da regra da exclusividade, cuja autorização deve ser prévia e expressa, a uma autorização a *posteriori*, na medida em que foi publicado “*ad referendum* do Colendo Tribunal Pleno”.

Acrescenta que, entre as competências do Presidente estabelecidas no art. 37 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, não está prevista a possibilidade de firmar atos que dependam da autorização prévia e expressa do Plenário, ainda que sob a condição *ad referendum*, conforme revela a leitura do inciso XI do mencionado art. 37, máxime quando não configurada urgência.

Aduz que, para além, não houve o envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

Afirma a impossibilidade de retroação dos efeitos de um ato administrativo, a fim de suprir descumprimento anterior de norma administrativa constatado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - no caso, das disposições dos §§ 1º e 2º da Resolução CSJT nº 138/2014 -, sob pena de maltrato aos princípios da segurança jurídica - art. 2º da Lei nº 9.784/1999 - e da irretroatividade dos efeitos dos atos jurídicos.

Enfatiza que, no TRT da 2ª Região, desde a criação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, ocorre a acumulação, pelo magistrado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

responsável, com as atribuições do Juízo Auxiliar em Execução (JAE) e com aquelas da Unidade de Apoio Operacional (UAO), sem o cumprimento das condicionantes estabelecidas no § 2º do art. 9º da Resolução CSJT nº 138/2014, situação que configura a atuação ilegal do NPP, no âmbito do Regional, durante o período em que esteve sob a administração de juiz que acumulava as atividades do Núcleo com aquelas do Juízo Auxiliar em Execução.

Evoca os arts. 82 e 97, *caput* e inciso IV, do Regimento Interno do CSJT.

Prossegue, asseverando que a atuação ilegal do Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT da 2ª Região "está trazendo relevantes transtornos para centenas de pessoas físicas e jurídicas que foram incluídas em Pesquisas Patrimoniais, quando o núcleo era coordenado pelo Juiz Gabriel Borasque de Paula, que também coordenava as atividades do Juízo Auxiliar de Execução, o que pode trazer nulidade de todas as execuções atualmente em curso, e que estejam amparadas em tais pesquisas patrimoniais ilegais" (fl. 11).

Relata que o Relatório de Pesquisa Patrimonial denominado GRUPO SÃO JUDAS/NIQUINI foi um dos produzidos em desobediência ao § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 138/2014, "já que firmado pelo juiz **Gabriel Borasque de Paula**, e utilizado junto ao processo piloto 0039800-24.2005.5.02.0052, que tramitava no Juízo Auxiliar de Execução, também coordenado pelo mesmo juiz" (fl. 11).

Entende que a vedação à acumulação de atividades entre o órgão investigador (NPP) e o executor (JAE) visa a preservar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, buscando-se evitar que um mesmo magistrado atue na investigação e na execução, vindo a proferir decisão sobre questionamento decorrente da investigação por ele realizada, com possibilidade de quebra da imparcialidade.

Sustenta que o TRT da 2ª Região, ao definir o critério de escolha de "devedores contumazes", conforme previsão contida no art. 4º da Resolução CSJT nº 138/2014 ("Art. 4º O critério de escolha dos devedores contumazes ou dos casos de maior complexidade será estabelecido no ato de criação dos Núcleos"), estabeleceu, no art. 18, *caput* e § 3º, do Provimento GP/CR nº 02/2019, um **critério objetivo** para o acionamento do Núcleo de Pesquisa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

Patrimonial, o qual foi descumprido pelo magistrado, ao ordenar, **de ofício**, a pesquisa patrimonial, pelo NPP, do Requerente e das demais pessoas físicas (que são 22, no total) e 108 pessoas jurídicas incluídas no Grupo Econômico Trabalhista denominado São Judas/Niquini, mesmo não estando cumpridos os requisitos previstos no mencionado art. 18, situação que revela que o Juízo Auxiliar em Execução infringiu, também por este prisma, o princípio da legalidade, ao não observar o art. 18, *caput* e § 3º, do Provimento GP/CR n° 02/2019 daquele Regional, fato que escapou à percepção da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quando da Correição Ordinária realizada no TRT da 2ª Região.

Para fim de suprir esse, assim denominado, equívoco, pede que esta petição “seja aceita como denúncia de tal fato, solicitando que o mesmo seja comunicado internamente a aquele órgão fiscalizador” (*sic*, fls. 16/17).

Relata que, com base no Relatório de Pesquisa Patrimonial que considera ilegal, teve suas contas bancárias bloqueadas pelo Juízo Auxiliar em Execução no dia 7.5.2019, antes, portanto, da publicação, no DEJT de 27.6.2019, do Edital de Intimação do processo piloto, que o incluiu no denominado Grupo São Judas/Niquini.

Assegura que o montante constante na ordem de bloqueio - **R\$228.510.404,00** -, atualizado até 7.5.2019, é “absolutamente impagável”, além de ressaltar que esse Relatório de Pesquisa Patrimonial, flagrantemente ilegal, está sendo usado em outras execuções trabalhistas, podendo resultar em anulações, pelas evidentes ilegalidades acima apontadas, “com retrocessos temporais significativos para os juízos que dele se utilizarem na fundamentação de suas decisões, o que pode inclusive redundar na decretação de uma prescrição intercorrente futura” (fls. 17/18).

Localiza a fumaça do bom direito no descumprimento do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSJT n° 138/2014 e do art. 18, *caput* e § 3º, do Provimento GP/CR n° 02/2019 do TRT da 2ª Região.

Já o perigo na demora residiria no fato de que “108 (cento e oito) pessoas jurídicas, e 22 (vinte e duas) pessoas físicas, caracterizados como devedores solidários pelo Juízo Auxiliar em Execução (JAE), atuando ilegitimamente, posto que em descumprimento direto ao parágrafo 1º, do artigo 9º da Resolução n° 138/2014 deste CSJT, podem ver integralmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

expropriados o seu patrimônio, sem a possibilidade de sustação dos atos executórios no curso do seu direito de defesa, tendo em vista a absoluta impossibilidade da garantia de um débito na ordem de R\$230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais)”, sem prejuízo das constatações de que “terão negada a isenta prestação jurisdicional, já que qualquer questionamento quanto à ilegalidade da inclusão de seu nome no Grupo Econômico Trabalhista, sob o respaldo do Relatório de Pesquisa Patrimonial elaborado pelo NPP será analisado pelo ‘autor’ da obra” e de que “também os credores trabalhistas que tiverem prestação jurisdicional amparada neste Relatório de Pesquisa Patrimonial flagrantemente ilegal, terão enorme prejuízo com a anulação tardia e inevitavelmente vindoura, porque seus créditos poderão ser abarcados pela prescrição intercorrente em tal hipótese” (*sic*, fls. 18/19).

Junta cópias do Ato GP/CR n° 04/2019 (fl. 21); do Ofício n° 64/2019 do Juízo Auxiliar em Execução do TRT da 2ª Região (fls. 23/27); da Ata da Correição Ordinária realizada no TRT da 2ª Região, no período de 19 a 23.8.2019, divulgada no DEJT de 26.8.2019 (fls. 28/124), além de procuração (fl. 125) e de cópias dos Regimentos Internos do CSJT (fls. 126/184) e do TRT da 2ª Região (fls. 185/238) e do Relatório de Pesquisa Patrimonial do Grupo São Judas - Niquini (fls. 241/381), de 15.4.2019, assinado pelo Juiz do Trabalho então Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT da 2ª Região, Juiz Gabriel Borasque de Paula.

ANÁLISE:

O Procedimento de Controle Administrativo encontra previsão nos arts. 68 a 70 do Regimento Interno do CSJT. Tem por escopo “o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais”, e “será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (art. 68).

Por sua vez, o art. 31, inciso IX, do RI/CSJT dispõe que compete ao Relator “determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte”.

Pois bem.

Na dicção do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Esses elementos não estão materializados nos autos.

Isso, de um lado, porque o § 2º do art. 9º da Resolução CSJT n° 138/2019 prevê que “a dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET)”.

No quadro posto, não está, no momento, configurada a fumaça do bom direito, de forma a justificar a concessão da tutela provisória. Tampouco está demonstrado o perigo na demora, pois o Requerente não comprovou o alegado dano patrimonial próprio e de terceiros.

Diante do exposto, não demonstrada a presença dos requisitos dos arts. 300, *caput* e parágrafos, do CPC e 7º e 31, inciso IX, do RI/CSJT, **INDEFIRO**, para o momento e na situação dos autos, a tutela provisória requerida.

Oficie-se à Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para, na forma do art. 70 do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito dos pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator